LEI Nº 3195, DE 20 DE SETEMBRO DE 2000.

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Serviço de Orientação a prevenção ao Câncer Cérvico-Uterino e de Mama, no Município de Formiga e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir o Serviço de Orientação e Prevenção ao Câncer Cérvico-Uterino e de Mama no Município de Formiga, como forma de ampliar o atendimento à saúde da mulher, através de ações de orientação e tratamento do Câncer Cérvico-Uterino e de Mama.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Serviço a que se refere a presente Lei estará afeto ao Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar e da Saúde Reprodutiva, instituído pela Lei Municipal nº 6754, de 21/11/94.

ART. 2º - Para o funcionamento do Serviço instituído por esta Lei o Executivo, através do Órgão específico de Saúde, adotará dentre outras, as seguintes ações:

I – Atendimento clínico preventivo às mulheres assistidas pelo Sistema Único de Saúde – SUS e Ambulatorial para aquelas portadoras de Câncer Cérvico-Uterino ou de Mama;

II – Instalação de um modelo assistencial que contemple equipes de especialistas em Oncologia e dotados de aparelho de diagnóstico em cada Distrito Sanitário, constando de no mínimo um Mamógrafo e um Colposcópio;

III – Realização periódica de campanhas de orientação e publicidade institucional com produção de material didático a ser distribuído para a população-alvo;

IV – Distribuição gratuita de produtos farmacológicos para tratamento dos tipos de Câncer previstos por esta Lei;

V – Controle estatístico dos casos atendidos.

ART. 3º - As Mastectomias, quando indicadas, serão realizadas, preferencialmente, na Rede Hospitalar Pública.

ART. 4º - As ações de controle do Câncer Sérvico-Uterino deverão envolver práticas preventivas e curativas relacionadas, conforme o caso:

a) Consulta clínica ginecológica;

b) Exame clínico de Mama;

c) Citologia de esfregaço cérvico-vaginal;

d) Colposcopia;

e) Teste de Echilfler;

f) Histopatologia;

g) Tratamento dos processos inflamatórios e displásiscos;

h) Encaminhamento para clínica especializada dos casos indicados para complementação diagnóstica ou tratamento;

i) Controle dos negativos;

j) seguimento dos casos tratados.

ART. 5º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e outras formas de parceria com Órgãos Públicos e Privados, com o objetivo de viabilizar as ações do serviço de que trata esta Lei.

ART. 6º - Os recursos financeiros destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão provenientes de programação orçamentária de Saúde Municipal.

ART. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 20 de setembro de 2000.

EDUARDO BRÁS NETO ALMEIDA
Prefeito Municipal

MURILO BENTO FOSCHETE
Secretário de Gabinete